Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2527/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6858/2015
PROTOCOLO	:	1590675
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO SUELI DE LARA SOUZA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DECRETO MUNICIPAL AUTORIZATIVO DE SUPLEMENTAÇÃO DE VALOR – DIVERGÊNCIA DE SALDOS DA CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO REGISTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E NO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas, e a falha na escrituração ou registro das contas públicas, constituem infrações à norma regulamentar e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014** de responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo** e da Sra. **Sueli de Lara Souza**, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS**, sendo, **50 UFERMS** a Sra. **Marta Maria de Araújo**, e **50 UFERMS** a Sra. **Sueli de Lara Souza**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadora de despesa: **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época e a Sra. **SUELI DE LARA SOUZA**, ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 29556/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 3231/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 18132/2018**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 999/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	416.424,71
(-) Anulações das Dotações	-	416.424,71

(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.106.283,81**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 32) e Peça 28, ANA 2ICE (fl. 204)

Consoante demonstrado no quadro acima, o valor da dotação inicial, após suplementações e anulações, não confere com o valor da dotação atualizada demonstrado no Balanço Orçamentário (fl. 32), perfazendo uma diferença de R$ 106.283,81, consoante a ausência de decretos, o que será comentado nos destaques.

2.2 – Gestão Fiscal

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	428.958,29
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(852.149,35)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(423.191,06)**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fls. 31-32)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 423.191,06**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de **R$ 393.846,35** (fl. 35) do Balanço Financeiro e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de **R$ 99.576,29** (fl. 79) do Balanço Patrimonial do exercício anterior.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	123.812,60
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**123.812,60**

Fonte: Peças 6, Balanço Financeiro (fl. 35) e Peça 11 – Dívida Flutuante (fl.55)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 123.812,60, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desacordo com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Destaques

Cabe ressaltar que a gestora foi intimada na forma regimental, através do Termo de Intimação INT – 2ICE 11784/2015 (fl. 125-126), e houve manifestação nos autos, (fls. 130-197), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas, o que ocasionou o envio de novo Termo de Intimação INT 2ICE – 21265/2015 (198-199), porém, desta vez a gestora não se manifestou, consoante Despacho DSP - 2ICE – 46606/2016.

Apurou-se, então, pelos pareceres ora analisados, que a prestação de contas em tela não se encontra de acordo com a legislação pertinente e apresenta algumas impropriedades, a saber:

2.4.1 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, neste ponto, incide as disposições do art. 42, IV, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

> a) Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis;
>
> b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, pois o parecer enviado (fls. 137-141) foi assinado por apenas 3 dos 6 membros nomeados às fls. 135 a 136, sendo que o Sr. Pedro Verdum assinou e não consta no decreto de nomeação;
>
> c) Ausência do Decreto Municipal nº 8.714 de 01/12/2014 que autorizou a suplementação no valor de R$ 106.283,81, evidenciando divergência no valor da dotação, após suplementações e anulações, em relação ao valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

2.4.2 - Escrituração das contas públicas de forma irregular, divergências entre saldos da conta do Passivo Financeiro de R$ 53.584,02, registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fl. 37) com o saldo apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 55), o qual apresentou saldo nulo, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.4.3 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético (fl. 81), e em resposta à Intimação foi enviado um demonstrativo das ocorrências mensais dos meses de julho/2015, junho/2014, julho/2014, maio/2014 e novembro/2014 (fls. 152-161).

Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de **R$ 464.499,86** (fl. 81) confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 464.499,86** (fl. 37), portanto o que está ausente é o Inventário Analítico detalhado, o que infringe o art. 42, incisos IV e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.4.4 – No caso, das disponibilidades financeiras estarem em Banco não Oficial, acolho o entendimento da Auditoria (fls. 217-220), vez que, o gestor em sua justificativa: "... que os depósitos aconteciam para fins de pagamentos de salários..." (fl. 132), porém a Auditoria do Corpo Especial detectou movimentação bancária incompatível com a folha de pagamento, como o pagamento de contas de águas, luz, telefone e pelas transferências de valores, conduta que viola o art. 164, § 3º, da CF/88 e, incorreu na infração prevista no art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sendo:

II.a) **50 UFERMS** a Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, CPF: 369.266.719-15, prefeita municipal à época; e

II.b) **50 UFERMS** a Sra. **SUELI DE LARA SOUZA**, CPF: 357.417.241-91, ordenadora de despesa à época;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuarem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm